

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI DO PLANO
DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DA
SEDE NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, ESTADO DE
SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTÔNIO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Plano de Desenvolvimento Físico Territorial (PDFT) da Cidade de Quilombo, Município do mesmo nome, é composto de:

I - 3 (três) plantas, contendo:

- a) Planta 01 - Zoneamento e Ocupação do Solo;
- b) Planta 02 - Sistema Viário; e
- c) Planta 03 - Equipamentos.

II - 8 (oito) anexos:

- a) Anexo 01 - Limites de Ocupação;
- b) Anexo 02 - Adequação de Usos do Solo;
- c) Anexo 03 - Detalhes das Divisões das Zonas;
- d) Anexo 04 - Seções Transversais das Vias Urbanas;
- e) Anexo 05 - Faixas de Fundo de Vale;
- f) Anexo 06 - Referências para Área de Estacionamento;
- g) Anexo 07 - Detalhes do Sistema Viário; e
- h) Anexo 08 - Implantação do Complexo Turístico;

Art. 2º - Compete ao Município, orientar e controlar a aplicação do PDFT, bem como executar e supervisionar o desenvolvimento das proposições indicadas, tendo em vista os dispositivos desta Lei, da Lei do Parcelamento do Solo, dos Códigos de Obras e Postura do Município e da Lei do Perímetro Urbano.

Art. 3º - O Município não realizará nem licenciará obra, ainda que a título precário, em discordância com o Plano de Desenvolvimento Físico Territorial da Sede do Município.

**SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA LEI**

Art. 4º - Definir as diferentes zonas e respectivos usos e ocupações do solo na área urbana da Sede do Município.

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

Art. 5º - Estabelecer uma hierarquia no sistema viário de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos desta cidade.

Art. 6º - Alocar nas zonas da área urbana pertinente, os equipamentos básicos necessários a vida equilibrada e saudável da população.

Art. 7º- Criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, para assessorar os poderes executivo e legislativo em assuntos relacionados ao PDFT.

Art. 8º- A proposta do Complexo Turístico (ZCT), tem por objetivos a exploração de um potencial da Cidade e a garantia do desenvolvimento deste setor, de acordo com a implantação constante no anexo 08.

**CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO PARA USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO URBANO**

Art. 9º - Considera-se zoneamento, para efeito desta Lei, a divisão da área urbana em zonas diferenciadas, segundo sua precípua destinação de uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º - Uso do solo, para efeito desta Lei, é o aproveitamento de uma área para uma determinada atividade urbana e se refere ao caráter qualitativo da utilização do solo urbano.

§ 2º - Ocupação do solo, para efeito desta Lei, se refere ao caráter quantitativo da utilização do solo urbano.

**SEÇÃO I
DO ESTABELECIMENTO DAS ZONAS DE USO**

Art. 10 - A área urbana da Sede do Município de Quilombo, fica dividida em zonas, cujos limites estão indicados na planta de zoneamento e ocupação do solo, planta 01, que são as seguintes:

- I - Zona Residencial;
- II - Zona Mista;
- III - Zona Industrial;
- IV - Zona Verde;

§ 1º - A Zona Residencial está dividida em:

- I - Zona Residencial exclusiva (ZRE); a qual está subdividida em ZRE1 e ZRE2 de acordo com a ocupação do solo urbano; e
- II - Zona Residencial Predominante (ZRP); a qual está subdividida em ZRP1, ZRP2 e ZRP3 de acordo com a ocupação do solo urbano.

§ 2º - A Zona Mista esta dividida em:

- I - Zona Mista central (ZMC); a qual está subdividida em ZMC1 e ZMC2 de acordo com a ocupação do solo urbano; e

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

II - Zona Mista diversificada (ZMD); a qual está subdividida em ZMD1 e ZMD2, de acordo com a ocupação do solo urbano.

§ 3º - A Zona Verde esta dividida em:

I - Zona de Chácaras Urbanas (ZCHU);

II - Zona Verde de Lazer (ZVL); e

III - Zona de Cobertura Vegetal (ZVV).

Art. 11 - As Zonas são delimitadas por vias, logradouros, acidentes naturais ou divisas de lotes.

Parágrafo Único - Nos casos onde as zonas são delimitadas por divisas de lotes, estas deverão atender os limites do anexo 3.

**SEÇÃO II
DOS USOS DO SOLO**

Art. 12 - Os usos e as diferentes atividades, estão classificados em cada zona como: permitidos; permissíveis e proibidos, de acordo com o estabelecido na tabela do anexo 02.

§ 1º - Permitido é o uso em conformidade com a destinação da área.

§ 2º - Permissível é o uso que poderá ser admitido, excepcionalmente, mediante maiores exigências que o uso permitido e análise técnica elaborada pelo órgão de planejamento municipal.

§ 3º - Proibido é o uso incompatível com a destinação da área.

Art. 13 - Os usos de edificações existentes ou executadas até a data da publicação desta Lei, mas em desconformidade com a mesma, serão mantidos, observando o seguinte:

I - Não poderão ser substituídos por outros desconformes com a presente Lei; e

II - Não poderão ser restabelecidos após 6 (seis) meses de descontinuidade.

Art. 14 - O Município não autorizará ampliações em edificações com usos desconformes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que licenciados, podendo somente sofrer obras de conservação.

Art. 15 - Quando um mesmo lote tiver frente para logradouros compreendido em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão de planejamento municipal estabelecer o limite entre um e outro.

Art. 16 - O uso das edificações, em lotes situados em ruas públicas e servidões particulares, com largura igual ou inferior a 10,00 m (dez metros), serão para uso residencial exclusivo, sendo permissível serviços de reparação, manutenção e conservação (autônomo e domicílio) e serviços pessoais, determinados no anexo 02, independente da zona em que façam parte.

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

**SEÇÃO III
DAS NORMAS PARA O PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO
DO SOLO**

Art. 17 - Toda e qualquer divisão de terras, na área urbana far-se-á de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo, atendidas as prescrições da Lei Federal e Estadual existentes.

§ 1º - Serão observadas, nas zonas de uso, as respectivas áreas mínimas de cada lote, definidas no quadro do anexo 01, salvo para os loteamentos populares.

§ 2º - Todos os lotes de esquina, terão, no mínimo, 15m. (quinze metros) de frente, salvo para os loteamentos populares.

Art. 18 - Os limites de ocupação do solo, são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação; do número máximo de pavimentos dos recuos frontais, laterais e de fundos obrigatórios, e do número mínimo de vagas para estacionamento.

Art. 19 - Em lotes urbanos vagos, com testada para vias pavimentadas, o Município deverá exigir:

- I - A execução de passeios defronte suas testadas;
- II - Limpeza e conservação do terreno; e
- III - Aumento progressivo da alíquota do Imposto Territorial Urbano, na zona mista central (ZMC).

**SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE OCUPAÇÃO**

Art. 20 - Taxa de ocupação, definida pela relação entre a área da projeção ortogonal do edifício e a área do lote, de acordo com a fórmula:

$$TO \text{ (taxa de ocupação)} = \frac{AO \text{ (área projeção ortogonal)}}{A \text{ (área do lote)}}$$

§ 1º - A taxa de ocupação das respectivas zonas está definida na tabela do anexo 01.

§ 2º - Na área não edificada, conforme a taxa de ocupação do lote, deverá ficar assegurada 50% desta área sem qualquer tipo de revestimento, assegurando a percolação das águas das chuvas.

Art. 21 - Nos cálculos das áreas das projeções ortogonais, não serão computadas para efeito de verificação da taxa de ocupação:

- I - Sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas em balanço até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), privadas de cada unidade autônoma, desde que

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

não vinculadas às dependências de serviços e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde se situarem, no caso de edificações de uso coletivo; quando o balanço exceder a 1,20 m ou a área de 5% de área do pavimento onde se situarem, esta área excedente será computada no cálculo da TO;

II - Sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas em balanço com qualquer dimensão, no caso de edificações de uso unifamiliar;

III - Marquises e toldos;

IV - Pérgolas até 5,00 m (cinco metros) de largura;

V - Beirais ou coberturas em balanço até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VI - Áreas descobertas e/ou telheiros para recreação, com área igual ou inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

VII - Centrais de gás;

VIII - Subestações de energia elétrica; e

IX - Telheiro exclusivo para estacionamento de veículos, não para fins mercantilistas.

Art. 22 - Os lotes existentes com dimensões inferiores ao mínimo exigido no anexo 01, para efeito de cálculo da taxa de ocupação poderão ser consideradas as áreas dos lotes mínimos correspondentes a cada zona, no anexo acima mencionado.

**SUBSEÇÃO II
DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS**

Art. 23 - O número de pavimentos é um dos elementos mais importantes na volumetria a ser utilizado no zoneamento, não poderá ultrapassar o definido na tabela do anexo 01.

Art. 24 - Para o cálculo do número de pavimentos, a distância máxima entre pisos é fixada em 3,60 m (três metros e sessenta centímetros), com exceção do pavimento térreo, que poderá ser considerado com altura de 6,20 m (seis metros e vinte centímetros) quando destinado à usos: comercial e de serviços.

Art. 25 - Não serão computados no número máximo de pavimentos:

I - O último pavimento, quando se constituir área integrada a uma economia do penúltimo pavimento, quando se destinar a moradia do zelador e quando se destinar as atividades de lazer;

II - O pavimento imediatamente inferior ao térreo (sub-solo), quando utilizado como garagem, moradia do zelador ou dependência de uso comum da edificação; e

III - Jiraus, mezaninos e sotãos, desde que ocupem área equivalente a, no máximo, 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior e que sejam compartimento único do pavimento.

Art.26 - Nos lotes situados em ruas públicas ou servidões particulares, com largura igual ou inferior a 10,00 m (dez metros), o Município deverá exigir:

I - edificações com, no máximo, 3 (três) pavimentos, para as vias com largura superior a 6,00 m (seis metros);

II - edificações com, no máximo, 2 (dois) pavimentos, para as vias com largura superior a 4,00 m (quatro metros); e

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

III - edificações com, no máximo, 2 (dois) pavimentos e uso residencial unifamiliar para as vias com largura igual ou inferior a 4,00 m (quatro metros).

**SUBSEÇÃO III
DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS E DAS VEDAÇÕES DOS TERRENOS**

Art. 27 - O principal objetivo, ao se estabelecer recuos é permitir uma perfeita iluminação e aeração da edificação e seus compartimentos.

Parágrafo Único - O dimensionamento dos recuos prediais faz-se proporcionalmente ao número de pavimentos e a zona de uso em que estão situados, conforme padrões determinados por esta lei.

Art. 28 - Todas as edificações obedecerão recuos frontais mínimos, de acordo com as zonas urbanas, relacionadas na tabela do anexo 01.

§ 1º- Os lotes de esquina, com testada inferior a 15,00 m (quinze metros), o recuo frontal para a via secundária poderá ser reduzido para 70 % do recuo constante no anexo 01.

§ 2º- Nos lotes situados em vias públicas ou servidões particulares, com largura igual ou inferior a 8,00 m (oito metros), o recuo frontal para estas vias será de 2,00 m (dois metros) independente dos recuos constantes do anexo 01.

Art. 29 - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, deverão manter recuos laterais e de fundos, mínimos, em medidas proporcionais a 1/10 (um décimo) da altura total da edificação.

Art. 30 - Nas zonas mistas centrais, as edificações em madeira, terão recuo do alinhamento frontal, no mínimo, em 10,00 m (dez metros) e recuos das divisas no mínimo, em 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), independente da existência de "paredes cegas".

Art. 31 - Os recuos das divisas laterais e de fundos, quando existirem aberturas, serão, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 32 - Serão permitidas construções junto as divisas laterais, desde que, com "parede cega", que de modo algum, possibilite o caimento das águas pluviais para o lote vizinho e atendidas as exigências do Código de Obras do Município.

Parágrafo Único - Nas zonas industriais, sob hipótese alguma, será permitida a construção junto as divisas, mesmo que atendidas as determinações do "caput" deste artigo.

Art. 33 - Num mesmo lote poderão ser construídas mais que uma edificação independente entre si, quando atendidas as seguintes condições:

I - A cada edificação corresponder uma área igual a um lote mínimo de 250 m², sempre respeitando a taxa de ocupação;

II - As edificações devem manter no mínimo, entre si, um afastamento correspondente a 1/4 (um quarto) da altura total da edificação mais elevada, respeitando, no mínimo de 3,00 m (três metros); e

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

III - Em edificações até 2 (dois) pavimentos, quando uma das edificações for provida de "parede cega", o afastamento desta a outra edificação, poderá ser, no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 34 - Os espaços livres definidos como recuos não são edificáveis, devendo ser tratados como áreas verdes em, ao menos, 50% (cinquenta por cento) da respectiva superfície, ressalvado o direito à realização das seguintes obras:

I - Muro de arrimo e de vedações dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias, rampas de acesso necessárias em função da declividade natural do terreno;

II - Estacionamento, observadas as determinações do Código de Obras do Município; e

III - Portarias, guaritas, bilheterias, passagens, cobertos, toldos e pérgolas.

Art. 35 - As vedações, em lotes de esquina, não terão altura superior a 0,80 m (oitenta centímetros), salvo quando construídas com material que garanta a perfeita visibilidade entre as vias em cruzamento.

Parágrafo Único - A altura da vedação, de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser maior quando para muros de contenção.

Art. 36 - São permitidas as edificações em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais, desde que respeitadas as faixas de fundo de vale e realizadas - pelos proprietários - as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local.

Parágrafo Único - As faixas de fundo de vale que se refere o "caput" deste artigo estão determinadas na tabela do anexo 05.

Art. 37 - São vedadas quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, obras e/ou serviços que impeçam o escoamento das águas.

**SUBSEÇÃO IV
DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 38 - A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, de conformidade com a tabela do anexo 06, observado o dispositivo no Código de Obras do Município.

§ 1º - As vagas devem possuir dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) x 5,00 m (cinco metros), devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, ou equivalente a 24,00 m² (vinte e quatro metros quadrados) por vaga, incluindo área necessária à manobra.

§ 2º - Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínio residencial será admitido que até 20% (vinte por cento) do total de vagas sejam dependentes entre si.

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

§ 3º - Nas garagens ou estacionamentos destinados a edificações não residenciais as vagas sejam livres e independentes.

§ 4º - Quando, no mesmo terreno, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas para cada uso e atividade.

§ 5º - O número de vagas para o uso de atividades, não especificada no anexo 06, será calculado por analogia, respeitando o mínimo de uma vaga para cada 100.00 m² (cem metros quadrados) de área construída ou utilizada.

Art. 39 - Nos usos e atividades que necessitem estacionamento frontal, este deverá ter uma profundidade, mínima, de 6,00m (seis metros), não computados os passeios.

Art. 40 - As rampas de acesso deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a partir do alinhamento.

Art. 41 - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, próximas da entrada da edificação, nos edifícios de uso público, com largura mínima, de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) na seguinte proporção:

NUMERO DE VAGAS	VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS
até 25 vagas	1 vaga
de 25 a 50 vagas	2 vagas
de 51 a 75 vagas	3 vagas
de 76 a 100 vagas	4 vagas
de 101 a 150 vagas	5 vagas
de 151 a 200 vagas	6 vagas
acima de 201 vagas	7 vagas

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO
SEÇÃO I
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 42 - As vias de circulação que formam basicamente o sistema viário, constante na planta 02, são assim classificados:

I - Rodovias;

II - Vias arteriais - constituídas dos itinerários preferenciais do transporte individual, no sentido de crescimento da cidade;

III - Vias principais - constituídas das vias que definem os eixos de serviços;

IV - Vias coletoras - destinadas a distribuição do tráfego provenientes ou destinado a outras vias;

V - Vias locais - destinadas à circulação local; e

VI - Eixo de lazer - destinado a circulação de pedestre e ao lazer ativo e passivo.

Art. 43 - As vias urbanas, classificam-se quanto a sua implantação em;

I - Vias existentes - as vias já implantadas e denominadas; e

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

II - Vias previstas - as vias definidas nesta Lei como necessárias, mas sujeitas, ainda, a projeto e implantação.

Parágrafo Único - Após a aprovação desta Lei, o Município exigirá, dos futuros loteamentos, sua compatibilização com as vias previstas, quando estas estiverem sobre a gleba a ser loteada.

Art. 44 - As seções transversais das vias existentes do sistema viário, estão definidas no anexo 04.

§ 1º - As vias projetadas, de acordo com seu uso, devem entrar numa das classificações do artigo 41, e suas dimensões, mínimas, serem as seguintes.

VIAS PROJETADAS	DIMENSÕES
Rodovias	a critério do órgão competente
Vias arteriais	25,00
Vias principais	20,00
Vias coletoras	15,00
Vias locais	12,00
Servidões particulares	6,00
Eixo de lazer	2,00

§ 2º - As seções transversais das vias projetadas estão definidas no anexo 07.

Art. 45 - As interseções assinaladas na planta 02, serão objeto de detalhamento pelo órgão municipal responsável, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 46 - As vias da malha básica devem funcionar como elementos de orientação dos percursos. Para que cumpram este papel devem ser destacadas das demais e para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

- I - padrões de sinalização;
- II - tipos de pavimentação;
- III - iluminação; e
- IV - arborização.

**SEÇÃO II
DOS PASSEIOS**

Art. 47 - Quando, por qualquer motivo, a declividade do passeio ou servidão, for superior a 15 % (quinze por cento), o mesmo será formado por patamares e escadarias, que obedecerão o determinado no Código de Obras Municipal.

Art. 48 - Os passeios deverão ter, nas esquinas e/ou no meio da quadra, o meio-fio rebaixado, para acesso dos deficientes físicos.

**CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS DE USO PÚBLICO**

Art. 49 - Os equipamentos de uso público, subdividem-se:

- I - equipamentos comunitários;
- II - equipamentos urbanos; e
- III - equipamentos de transportes.

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

§ 1º - São considerados equipamentos comunitários, os mantidos pelo poder público, quais sejam de: educação; cultura; pesquisa; saúde, assistência social; esporte e lazer; administração; comunicação; segurança; hospedagem; turismo; e especiais (cemitério, matadouro e mercado público).

§ 2º - Os equipamentos de uso público (comunitários e urbanos) deverão ter acesso adequado a portadores de deficiências físicas.

§ 3º - São considerados urbanos, os equipamentos de saneamento básico, tais como: de abastecimento d'água; de esgoto sanitário e pluvial; coleta e disposição final do lixo; e abastecimento de energia elétrica.

§ 4º - São considerados de transporte, os equipamentos do sistema rodoviário, tais como: terminal urbano; terminal rodoviário; e terminal de cargas.

Art. 50 - O Município, determinará a época para serem realizadas as obras e melhoramentos urbanos previstos no Plano de Desenvolvimento Físico Territorial, na planta 03, providenciando a execução dos estudos necessários.

Art. 51 - O Município poderá decretar de utilidade pública, áreas em qualquer zona, visando assegurar a mesma, a implantação dos equipamentos previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
(CMDU)**

Art. 52 - Fica criada, através desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 53 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - Assessorar o Executivo e o Legislativo Municipais em assuntos relativos ao Plano de Desenvolvimento Físico Territorial da Cidade de Quilombo;
- II - Emitir pareceres sobre o desenvolvimento urbano, com base no PDFT e Lei de Parcelamento do Solo do Município;
- III - Propor a atualização do PDFT, quando as tendências do crescimento urbano, expressos como reais ações da comunidade, se afastarem do nele proposto; e
- IV - Orientar e proteger a comunidade contra atos particulares, individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população.

Art. 54 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, será composto de no mínimo 7 (sete) e no máximo 11 (onze) membros, havendo pelo menos:

- I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o funcionário do setor de planejamento municipal;
- II - dois representantes indicados pelo Legislativo Municipal.
- III - um representante dos profissionais liberais;

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

IV - um representante do setor industrial e comercial da cidade; e
V - os demais, reais representantes da comunidade indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A nomeação do Presidente do CMDU, caberá aos membros que compõem este conselho.

§ 2º - Sempre que possível, os membros do Conselho serão escolhidos entre: arquitetos; urbanistas; engenheiros; advogados e/ou técnicos, que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo CMDU.

Art. 55 - Além do Presidente, o Conselho poderá ser convocado pelo Chefe do Poder Executivo e por 50 % (cinquenta por cento) mais um de seus pares.

Art. 56 - O Conselho reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias para o seu bom funcionamento.

Art. 57 - Os mandatos dos Conselheiros, serão de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

Art. 58 - O Conselho, dentro de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, deverá apresentar o seu regimento interno, observando os seguintes princípios:
I - as deliberações serão sempre de 2/3 (dois terços) dos presentes; e
II - deverão ser registradas em ata e arquivadas, todas as deliberações, pareceres, notas, plantas e demais trabalhos do Conselho.

Parágrafo Único - Dentro do Conselho poderá ser criada comissão técnica para assessorar o órgão em assuntos de sua competência.

Art. 59 - Os Conselheiros não perceberão quaisquer tipo de remuneração e o seu trabalho será considerado como relevante serviço público.

Art. 60 - O Município deverá fornecer ao Conselho: funcionários, local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61 - Qualquer alteração ou emenda do PDFT, só poderá ser efetuada por Lei e mediante prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - As alterações ou emendas de que trata o "caput" deste artigo, terão que ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos vereadores com assento na Câmara Municipal.

Art. 62 - Enquanto da não instituição do órgão de planejamento municipal, fica a cargo da Assessoria de Planejamento Urbano da AMOSC as deliberações deste órgão, de acordo com esta Lei.

**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Quilombo**

Lei Complementar nº.14/96 - de 15 de julho de 1996

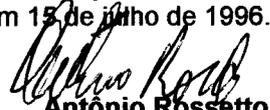
Art. 63 - Os casos omissos na presente Lei, serão objeto de lei especial, proposta pelo Prefeito Municipal, após parecer do CMDU e aprovados pela Câmara de Vereadores.

Art. 64 - Anualmente, o Município fixará no orçamento, uma verba destinada a implantação do PDFT da Cidade de Quilombo.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº.04/92, de 18 de maio de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina em 15 de julho de 1996.


Antônio Rossetto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.


Domingos Severino Sponchiado
Secretário da Administração.